



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2017

Data de autuação
08/02/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: GONY ARRUDA

Ementa:

DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO A ESCOLA DE ENSINO DO PARAZINHO, DISTRITO DE GRANJA		
Autor:	99057 - GONY ARRUDA		
Usuário assinador:	99057 - GONY ARRUDA		
Data da criação:	08/02/2017 11:33:07	Data da assinatura:	08/02/2017 11:35:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GONY ARRUDA

AUTOR: GONY ARRUDA

PROJETO DE LEI
08/02/2017

Denomina de Nossa Senhora do Livramento, a Escola Estadual de Ensino Médio, Localizada no Distrito de Parazinho, Município de Granja/CE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de Nossa Senhora do Livramento, a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Parazinho, no Município de Granja/CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Nossa Senhora do Livramento é a padroeira do distrito de Parazinho, Granja-CE. Além dos granjenses, anualmente um grande fluxo de romeiros se deslocam para esta localidade, oriundos de todas as regiões do Ceará e do Brasil, movidos por muita fé. Notadamente, durante o período de 22 de junho à 02 de julho, o que para além do aspecto religioso, proporciona um grande fluxo turístico no distrito que é conhecido estadualmente graças a Santa. Portanto, todas as crianças, desde o nascimento, já convivem bem com o nome de Nossa Senhora do Livramento em suas mentes. Nossa Senhora do Livramento é, de fato, o nome ideal para essa Escola.

GONY ARRUDA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	09/02/2017 09:47:34	Data da assinatura:	09/02/2017 10:00:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
09/02/2017

LIDO NA 4º (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Data da criação:	21/02/2017 14:46:29	Data da assinatura:	21/02/2017 14:46:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 02/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 2/2017 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/03/2017 09:50:44	Data da assinatura:	22/03/2017 09:51:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/03/2017

AENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 02/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANALISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/03/2017 09:13:44	Data da assinatura:	24/03/2017 09:14:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/03/2017

A Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Anamaysa Nogueira Santos, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 00002/2017 AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA MATÉRIA: DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIV		
Autor:	99555 - ANAMAYSA NOGUEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	27/03/2017 09:00:12	Data da assinatura:	27/03/2017 10:35:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
27/03/2017

PROJETO DE LEI Nº 00002/2017

AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA

MATÉRIA: DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00002/2017**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado GONY ARRUDA**, que **DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de Nossa Senhora do Livramento, a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Parazinho, no Município de Granja/CE.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa Senhora do Livramento é a padroeira do distrito de Parazinho, Granja-CE. Além dos granjenses, anualmente um grande fluxo de romeiros se deslocam para esta localidade, oriundos de todas as regiões do Ceará e do Brasil, movidos por muita fé. Notadamente, durante o período de 22 de junho à 02 de julho, o que para além do aspecto religioso, proporciona um grande fluxo turístico no distrito que é conhecido estadualmente graças a Santa. Portanto, todas as crianças, desde o nascimento, já convivem bem com o nome de Nossa Senhora do Livramento em suas mentes. Nossa Senhora do Livramento é, de fato, o nome ideal para essa Escola.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA/CE**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“**Art. 196.** As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

“**Art. 206.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“**Art. 20:** É vedado ao Estado:

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 004/2017/PROC, datado de 22 de fevereiro de 2017 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de Ofício GAB nº 1114/17, oriundo da SECRETARIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO, datado de 10 de março de 2017, anexo:

- 1 – Os recursos orçamentários para a construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará ;
- 2 – A escola pertencerá ao Domínio Público Estadual;
- 3 – Não possui nem uma publicação do Diário Oficial do Estado (Doe), referente a nomeação da mesma;
- 4 – A obra encontra-se em fase de contratação.

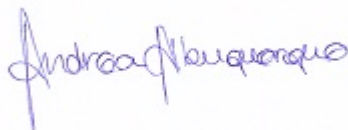
Face ao supracitado documento, podemos constatar que A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Feita estas considerações, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA/CE**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



ANAMAYSA NOGUEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 2/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/03/2017 11:01:44	Data da assinatura:	28/03/2017 11:02:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
28/03/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em azul-escuro, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 2/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/03/2017 11:43:06	Data da assinatura:	28/03/2017 11:43:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/03/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2017 13:17:06	Data da assinatura:	03/04/2017 13:17:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00094/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	04/12/2017 10:41:33	Data da assinatura:	04/12/2017 10:44:06



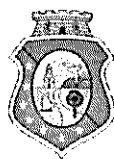
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00094/2017
04/12/2017

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Para correção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



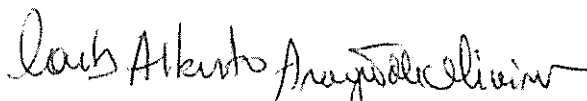
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, o Excelentíssimo Senhor Deputado Gony Arruda apresentou no dia 08/02/17, via sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 2/2017*, que DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, posteriormente, os Deputados Robério Monteiro e Sérgio Aguiar apresentaram em 30/11/17, também por via do sistema virtual de proposições, os seguintes *Projetos de Lei n.ºs: 339/17*, que DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, NO MUNICÍPIO DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ e *340/17*, que DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, A ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA.

Desta forma, declaro que o Projeto de Lei n.º 339/17, de autoria do Deputado Robério Monteiro e o Projeto de Lei n.º 340/17, de autoria do Depautado Sérgio Aguiar, deverão ser anexados ao Projeto de Lei n.º 2/17 de autoria do Deputado Gony Arruda, em conformidade ao art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que versa sobre matérias correlatas ou idênticas.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2018.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/12/2018 14:33:54	Data da assinatura:	29/01/2019 09:54:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
29/01/2019

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 02/2018.

DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

AUTOR: GONY ARRUDA.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Gony Arruda, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.**”

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Nossa Senhora do Livramento é a padroeira do distrito de Parazinho, Granja-CE. Além dos granjenses, anualmente

um grande fluxo de romeiros se deslocam para esta localidade, oriundos de todas as regiões do Ceará e do Brasil, movidos por muita fé . Notadamente, durante o período de 22 de junho à 02 de julho, o que para além do aspecto religioso, proporciona um grande fluxo turístico no distrito que é conhecido estadualmente graças a Santa. Portanto, todas as crianças, desde o nascimento, já convivem bem com o nome de Nossa Senhora do Livramento em suas mentes. Nossa Senhora do Livramento é, de fato, o nome ideal para essa Escola.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei possui dois projetos em anexo, sendo ambos apreciados em conjunto, em conformidade com o art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, conforme declaração do Diretor do Departamento Legislativo.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei, com sugestão de coautoria aos Deputados Robério Monteiro e Sérgio Aguiar.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/01/2019 15:00:33	Data da assinatura:	29/01/2019 15:00:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/01/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIO Data 18/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - AUDIC MOTA.		
Data da criação:	21/12/2018 07:51:43	Data da assinatura:	21/12/2018 09:11:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E DOIS

**DENOMINA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO A
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO,
LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, NO
MUNICÍPIO DE GRANJA.**

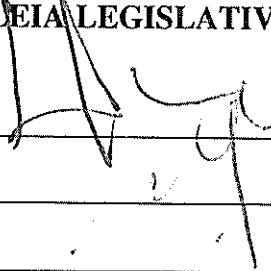
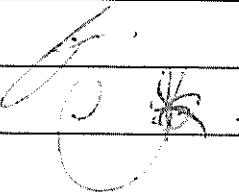
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Nossa Senhora do Livramento a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Parazinho, no Município de Granja, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.º SECRETÁRIA

LEI Nº16.810, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: João Jaime)

ALTERA DI. POSITIVO DA LEI Nº16.064, DE 25 DE JULHO DE 2016, QUE ESTABELECE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, OS LIMITES DETERMINADOS NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI Nº12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LOCALIZADAS EM PERÍMETROS URBANOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 16.064, de 25 de julho de 2016, que estabelece, no âmbito do Estado do Ceará, os limites determinados no art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências, no âmbito do Estado do Ceará, deverá adotar o critério do limite cheia máxima de 2010, do espelho d'água de lagos e lagoas, localizados em perímetros urbanos e rurais, com objetivo de determinar os limites das Áreas de Preservação Permanente - APPs, estabelecida pelo art. 4º, inciso II, alínea "b" do Novo Código Florestal.

§1º. Fica atribuído para os corpos hídricos de lagos e lagoas, inseridos nos municípios da Zona Costeira do Estado, o limite de cheia máxima registrada no ano de 2010 para início do cálculo da APP. §2º Fica atribuída, para lagos artificiais, a cota de sangria como limite superior da APP.

§3º O órgão ambiental competente deverá definir os limites das APPs de lagos e lagoas dos municípios da Zona Costeira do Estado no prazo de até 5 (cinco) anos, observando as disposições desta Lei. §4º Fica assegurada a regularização das edificações cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes da data de publicação desta Lei, desde que o responsável, pessoa física ou jurídica, se obrigue, por tempo de compromisso firmado no órgão ambiental competente, a proteger a integridade das APPs adjacentes.

§5º A partir da data de publicação desta Lei, ficam proibidas novas intervenções na APP, salvo os casos previstos em lei, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.811, de 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA SEBASTIÃO PAULINO DE FREITAS A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Sebastião Paulino de Freitas a Areninha no Município de Redenção, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.812, de 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA MARCOS ANTÔNIO NUNES DE MAGALHÃES A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Marcos Antônio Nunes de Magalhães a Areninha no Município de General Sampaio, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.813, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA ANTÔNIO ALFREDO DE AGUIAR O TRECHO DA RODOVIA CE-581, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA AO DISTRITO DE ARATICUM/UBAJARA - LADEIRA DE IBIAPINA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Antônio Alfredo de Aguiar o trecho da rodovia CE-581, que liga a sede do Município de Frecheirinha ao Distrito de Araticum/Ubajara - Ladeira de Ibiapina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.814, de 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA FRANCISCO MARCOS FARIAS PEDROZA A ARENINHA SITUADA NO BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Marcos Farias Pedroza a Areninha situada no Bairro Alto da Boa Vista, no Município de Nova Russas, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.815, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Gony Arruda, Sérgio Aguiar e Robério Monteiro)

DENOMINA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PARAZINHO, NO MUNICÍPIO DE GRANJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Nossa Senhora do Livramento a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Parazinho, no Município de Granja, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.816, de 08 de janeiro de 2019.

(Autoria: Julinho)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA AO IPECE - INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, EM RELAÇÃO À LOCALIZAÇÃO MUNICIPAL, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de consulta ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, sobre a localização municipal de quaisquer bens públicos e privados a serem instalados no Estado do Ceará, no que se refere à localização georreferenciada do referido equipamento.

§ 1º As instituições responsáveis pela instalação de bens públicos ou privados deverão apresentar ao IPECE planta georreferenciada com a poligonal do empreendimento acompanhada de termo de responsabilidade técnica do profissional que a elaborou.

§ 2º A planta em meio digital georreferenciada deve estar no sistema de projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), datum SIRGAS 2000, com precisão cartográfica na escala 1:100.000 ou melhor.

§ 3º A obrigatoriedade da consulta restringe-se aos locais onde ocorre o fenômeno de conurbação entre cidades ou em áreas próximas a limites de municípios, sendo nos demais locais recomendada a consulta.

§ 4º Caso o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, não se manifeste sobre o teor da consulta a que se refere o caput deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a instalação seguirá seu curso normal independentemente de manifestação.

Art. 2º Todo marco divisorio de limites intermunicipais a ser implantado no Estado do Ceará, incluindo placas em rodovias, só poderá ser fixado com a supervisão do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, com custos materiais atribuídos para a municipalidade ou